



07/08/2026

Número: **0811015-36.2026.8.22.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Leal**

Última distribuição : **07/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (SUSCITANTE)			
SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF (SUSCITADO)			
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA (SUSCITADO)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36127037	07/08/2026 14:19	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Jorge Leal
Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0811015-36.2026.8.22.0000

Classe: Dissídio Coletivo de Greve

Polo Ativo: SUSCITANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO SUSCITANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: SUSCITADOS: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

SUSCITADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado pelo Município de Porto Velho contra o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF, o Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia - SINPROF/RO e o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, visando impedir a greve anunciada pelos trabalhadores da educação municipal.

O requerente relata que, em 06/08/2026, os sindicatos comunicaram, por meio dos Ofícios nºs 106 e 107/2026-SINTERO/SG/PRES, a deliberação assemblear pela deflagração de greve a partir de 12/08/2026, além de solicitarem audiência urgente com a Administração. Afirma que a pauta compreende a implantação do piso do magistério na carreira, pagamento de diferenças retroativas e resíduos de horas extras, reajuste dos técnicos educacionais, aumento da gratificação de docência e elevação do auxílio-alimentação.

Sustenta que o movimento seria prematuro e abusivo, pois as negociações não teriam sido encerradas. Alega que, em reunião realizada em 08/05/2026, foram apresentadas informações sobre a situação fiscal do Município e deliberada a continuidade das tratativas, tendo sido posteriormente instituída, pelo Decreto nº 22.088/2026, comissão paritária para revisão do plano de carreira da educação. Embora reconheça a comunicação prévia da greve, afirma não terem sido apresentados documentos que permitam verificar a regularidade da convocação e o quórum da assembleia.

Alega que as reivindicações remuneratórias dependem de lei específica, disponibilidade orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias. Afirma que o Município está submetido ao regime de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da Constituição Federal e no Decreto Municipal nº 22.089/2026, além de enfrentar déficit atuarial em seu regime próprio de previdência.

Quanto ao piso nacional do magistério, sustenta que nenhum profissional recebe valor inferior ao mínimo legal e que as Leis Complementares Municipais nºs 1.016/2025 e 1.065/2026 disciplinaram sua implantação, com nova tabela remuneratória vigente a partir de 01/10/2026. Defende que a greve busca antecipar os efeitos da legislação e estender automaticamente o piso a toda a carreira. Acrescenta que parte das diferenças retroativas teria sido objeto de acordos homologados no Processo nº 7039552-21.2024.8.22.0001, de modo que a nova cobrança afrontaria a coisa julgada.

O Município afirma que a paralisação poderá comprometer as aulas, a alimentação escolar e os atendimentos da educação infantil e especial, sustentando estarem presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano e a reversibilidade da medida.

Diante disso, pede, liminarmente, que os sindicatos se abstenham de deflagrar, iniciar ou manter a greve anunciada, sob multa diária de R\$ 50.000,00 para cada entidade e de R\$ 1.000,00 para cada dirigente. Subsidiariamente, pede a manutenção de, no mínimo, 50% dos servidores em cada unidade escolar, com preservação integral da alimentação e dos atendimentos da educação infantil e especial, bem como a proibição de impedir o acesso dos não aderentes ou praticar ameaças e danos. Ao final, pretende a declaração de ilegalidade e abusividade da greve, a confirmação da tutela, o reconhecimento da licitude do desconto dos dias não trabalhados e a condenação dos requeridos em custas e honorários.

É o relatório. Decido.

A controvérsia diz respeito à greve por tempo indeterminado deliberada pelos trabalhadores da educação municipal. Há, contudo, divergência no próprio comunicado sindical quanto à data de início do movimento: o assunto do Ofício nº 106/2026 indica expressamente o dia 12/08/2026, enquanto seu corpo informa que a paralisação teria início no prazo de 72 horas contado do recebimento, ocorrido em 06/08/2026, o que apontaria, em princípio, para 09/08/2026. A inconsistência não constitui, por si só, causa de ilegalidade, mas evidencia a iminência do movimento e impõe a apreciação imediata da tutela.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O direito de greve dos servidores públicos é assegurado pelo art. 37, VII, da Constituição Federal. Diante da ausência de lei específica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 670, 708 e 712, determinou a aplicação da Lei nº 7.783/1989, com as adaptações necessárias ao regime jurídico-administrativo e às particularidades do serviço público.

O exercício desse direito, portanto, não é absoluto. O art. 3º da Lei nº 7.783/1989 condiciona a cessação coletiva do trabalho à frustração da negociação ou à impossibilidade de utilização da via arbitral. Em juízo de cognição sumária, os documentos apresentados não demonstram, por ora, o encerramento ou o efetivo esgotamento das tratativas entre as partes.

Consta da Ata da 27ª Reunião da Comissão Técnica de Equilíbrio Financeiro e Fiscal, realizada em 08/05/2026, com a participação de representantes sindicais, que o diálogo com as categorias permaneceria aberto e que as discussões seriam retomadas após a consolidação dos dados do primeiro quadrimestre. Posteriormente, o Decreto nº 22.088/2026 instituiu comissão técnica paritária para revisão e reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação, com participação sindical e prazo de funcionamento de 180 dias, **ainda em curso quando deliberada a paralisação.**

Além disso, mostra-se especialmente relevante o fato de que, nos mesmos ofícios em que comunicaram a deflagração da greve, os sindicatos requereram a realização de audiência urgente, *“com o objetivo de buscar uma solução consensual para o impasse e uma resposta positiva às reivindicações da categoria”*. O pedido demonstra que as próprias entidades sindicais ainda consideravam possível a composição administrativa. A comunicação simultânea da greve, antes da realização da reunião solicitada ou de eventual resposta do Município, indica, ao menos neste momento processual, que o movimento pode ter sido deflagrado antes do esgotamento da via negocial exigido pelo art. 3º da Lei nº 7.783/1989.

A natureza das reivindicações também recomenda a continuidade das tratativas. O aumento da gratificação de docência, a elevação do auxílio-alimentação e a extensão aos técnicos do percentual aplicado ao magistério envolvem alterações remuneratórias que dependem de lei específica, prévia avaliação orçamentária e observância das limitações fiscais. Essa circunstância não torna, por si só, ilegítimas as reivindicações sindicais, mas impede seu atendimento imediato por simples ato administrativo e reforça a necessidade de encaminhamento pela via institucional e legislativa.

Quanto ao piso nacional do magistério, a Lei Complementar Municipal nº 1.065, de 20/07/2026, já estabeleceu nova tabela para a carreira, iniciada no valor de R\$ 5.130,63 para a jornada de 40 horas, com vigência expressamente fixada para 01/10/2026. Assim, a pretensão de implantação da nova tabela no mês de agosto importaria, em princípio, antecipação do marco temporal definido pelo legislador municipal.

A existência dessa lei não resolve, nesta fase, eventual controvérsia sobre a forma de cumprimento do piso nacional entre janeiro e setembro de 2026, especialmente quanto à natureza da rubrica denominada “complemento de vencimento”. Tampouco se pode afirmar, antes do contraditório, que todas as diferenças postuladas sejam indevidas. Contudo, a Lei Complementar nº 1.065/2026 demonstra que parte relevante da questão já recebeu tratamento legislativo, com eficácia financeira próxima, circunstância que enfraquece a necessidade de paralisação imediata antes da conclusão das tratativas.

De igual modo, a Lei nº 11.738/2008 não determina a incidência automática do reajuste anual do piso sobre todos os níveis, referências, vantagens e gratificações da carreira. Conforme a tese

firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 911, essa repercussão depende da legislação local. A definição do alcance da nova tabela municipal e de seus eventuais reflexos, portanto, demanda exame mais aprofundado, incompatível com a imediata interrupção do serviço antes do contraditório e do esgotamento do diálogo institucional.

Nesse contexto, a probabilidade do direito decorre, em cognição sumária, não da manifesta improcedência de toda a pauta reivindicatória, mas da aparente prematuridade da deflagração da greve, diante da ausência de demonstração de que as negociações foram definitivamente frustradas e do pedido contemporâneo de nova audiência formulado pelos próprios sindicatos.

A alegada ausência de estatutos, ata completa, lista de presença e comprovação do *quórum* da assembleia deverá ser esclarecida pelos suscitados. A falta desses documentos nos autos, isoladamente, não permite concluir pela irregularidade da deliberação, razão pela qual esse ponto não constitui fundamento determinante da presente decisão.

O perigo de dano igualmente se encontra presente. A paralisação foi anunciada para data próxima e por tempo indeterminado, no curso do período letivo. A interrupção das atividades poderá comprometer a continuidade das aulas, a alimentação escolar e os atendimentos da educação infantil e especial, atingindo diretamente crianças, adolescentes e suas famílias.

A educação trata-se de direito fundamental assegurado pelos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, cuja prestação contínua possui acentuada relevância social. A proteção do direito de greve deve ser harmonizada com o dever estatal de assegurar o serviço educacional e com a prioridade conferida à tutela dos direitos de crianças e adolescentes.

A medida também se mostra reversível e proporcional, desde que submetida a reavaliação após o contraditório. A suspensão provisória do movimento não impede a continuidade das negociações nem afasta definitivamente o direito de greve, que poderá ser exercido posteriormente caso demonstrados o efetivo esgotamento das tratativas e o atendimento dos demais requisitos legais.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para sustar os efeitos dos Ofícios nºs 106 e

107/2026-SINTERO/SG/PRES e determinar que o SINDEPROF, o SINPROF/RO e o SINTERO se abstenham de deflagrar, iniciar ou manter a greve anunciada para 12/08/2026, ou para o termo de 72 horas contado do recebimento dos comunicados, até ulterior deliberação.

Fixo multa diária de R\$ 20.000,00 para cada entidade sindical que descumprir a ordem, sem prejuízo de posterior revisão do valor, conforme a extensão e as circunstâncias do eventual descumprimento.

Fixo multa pessoal aos dirigentes sindicais no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo da multa aplicada às entidades, em caso de inobservância da ordem judicial.

Intimem-se os suscitados, com urgência, para imediato cumprimento da decisão e para que se manifestem sobre a tutela, juntando os estatutos, a ata da assembleia, a comprovação do *quórum* e os demais documentos pertinentes, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após a manifestação dos suscitados, será avaliada a conveniência de encaminhamento dos autos ao NUPMEC para designação de audiência de conciliação, com a participação de representantes do Município e das entidades sindicais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário com urgência.

Porto Velho, sexta-feira, 7 de agosto de 2026.

Alexandre Augusto Corbacho Martins

Desembargador em substituição regimental